

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 0538/82 (DREB-3813/81)
INTERESSADO : ESCOLA TÉCNICA DE LINS
ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DOS ATOS ESCOLARES PRATICADOS
NO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONALIZANTE BÁSICA - SETOR SECUNDÁRIO
RELATOR : CONS^o ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
PARECER CEE: 901/82 - CESG - APROVADO EM 9/6/82.

1. HISTÓRICO

1.1. Por sua Direção, a Fundação Paulista de Tecnologia e Educação, entidade mantenedora da Escola Técnica de Lins, requer a este Conselho a convalidação dos atos escolares praticados no curso Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário, no período de 06/03/1978 a 02/02/1979, durante o qual funcionou sem o competente ato de autorização, ou seja, a Portaria CEI, que autorizou seu funcionamento, foi publicada no DOE. de 03/02/1979.

1.2. Como justificativa do início de suas atividades antes da autorização formal, a referida Escola apresenta o histórico das atividades desde a sua criação, os documentos e as publicações constantes às fls.3/5 e 11/25 (Processo DREB nº 3813/81). Anexa, ainda, xerocópia do Livro de Atos das Provas - anos de 1978 a 1980 (fls. 26/67), listagem dos alunos matriculados na FPB - Setor Secundário - anos de 1978 a 1981 (fls.68/85) e atestado da DE de Lins sobre a regularidade de seu funcionamento, comprovado através do atendimento da legislação em vigor na execução de sua proposta curricular (fls.86/87).

1.3. Dos elementos que instruem os autos, verifica-se que:

1.3.1. a Escola Técnica de Lins estabelecimento de ensino de 2º grau - situada na Avenida Nicolau Zarvos, 1925, em Lins SP, foi criada e reconhecida pelo Governo Federal, conforme Decreto Federal nº 43.414, de 25/03/58 (DOU de 18/04/58, pág.8.481);

1.3.2. a denominação continua a mesma;

1.3.3. a primeira mantenedora, até o ano de 1970, foi a Instituição Toledo de Ensino; a segunda, Sociedade Civil da Escola de Engenharia de Lins, até o ano de 1972, quando, então, foi transformada em Fundação de direito privado, com a denominação de Fundação Paulista de Tecnologia e Educação (F.P.T.E.);

PROCESSO CEE: 0538/82 PARECER CEE: 901/82 fls.02

1.3.4. em 30/09/78, com protocolo nº 10.774, deram entrada na DE de Lins, requerimento e expediente para autorização de funcionamento da F.P.B. - Setor Secundário;

1.3.5. nessa época, a Escola já havia iniciado o ano escolar e aberto matrícula no novo curso, tendo em vista que a habilitação Técnico em Estradas, anteriormente autorizada, encontrava-se em fase de extinção por falta de clientela;

1.3.6. com a homologação da Deliberação CEE nº 18/78, foi a mantenedora alertada e orientada no sentido de pedir a convalidação dos atos escolares desde o início das aulas (em 05/03/78), posto que a autorização requerida somente foi publicada no DCE de 03/02/79, pág. 34 e seu Regimento Escolar aprovado em 30/07/79, publicado do DOE de 02/08/79, pág.25.

1.4. O protocolado tramitou pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação, tendo recebido manifestação favorável das autoridades preopinantes, vindo ter a este Conselho por intermédio do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

2. A P R E C I A Ç Ã O

2.1. A situação irregular de funcionamento do curso Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário, junto à Escola Técnica de Lins, caracteriza-se pelo início de suas atividades antes da publicação do ato formal de autorização.

2.2. Nada justifica que uma instituição de ensino inicie seu funcionamento sem a expedição da competente autorização.

2.3. Contudo, este Colegiado, em vários pronunciamentos tem concedido a convalidação, em caráter excepcional, de atos escolares realizados em situações análogas (cf. Pareceres CEE nºs 1199/79, 0544/80, 0585/80, 0548/81 e 0885/81), com o fim primordial de evitar prejuízo aos alunos, desde que:

2.3.1. o evento tenha ocorrido antes da edição da Deliberação CEE nº 18/78 e da Resolução SE nº 117/78 que regulamentaram a matéria;

2.3.2. após vistoria feita pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, tenha sido emitido por eles parecer favorável à homologação dos atos escolares praticados.

2.4. A Escola interessada satisfaz aos requisitos acima citados. Por essa razão, somos de parecer que, em caráter excep-

PROCESSO CEE: 0538/82 PARECER CEE: 901 /82 fls.03
cional, deva ser concedida a convalidação pleiteada.

3 . C O N C L U S ã O

3.1. Convalidam-se, em caráter excepcional os atos escolares praticados pela Escola Técnica de Lins, em Lins, no período compreendido entre 06/03/1978 a 02/02/1979, no curso de Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário, envolvendo os alunos relacionados às fls. 68/69 do Processo DREB nº 3813/81.

3.2. A Secretaria de Estado da Educação devera advertir a Escola pela irregularidade cometida.

CESG, em 14 de maio de 1982.

a) CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
RELATOR

4 . D E C I S ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Francisco Aparecido Cordão.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1982.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de junho de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE